



Escuta Protegida: o SUAS como Referencia para construção de uma rede de proteção eficaz



POR GILLIARD LAURENTINO





**VAMOS
CONSTRUIR
NOSSOS
ACORDOS?**



Como iremos conduzir a
nossa oficina, quais são
nossos acordos de
convivência?
Em uma tarjeta coloque
qual a sua regra de
convivência

MARCO LEGAL - 10 PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA



- Todas as crianças, independentemente de cor, sexo, língua, religião ou opinião, devem ter os direitos garantidos;
- A criança será protegida e terá direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social adequados;
- Crianças têm direito a nome e nacionalidade;
- Toda criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica;
- Toda criança portadora de necessidades especiais terá direito a tratamento, educação e cuidados especiais.



Base Legal para o Acompanhamento



MARCO LEGAL - 10 PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

- Toda criança precisa de amor e compreensão;
 - Toda criança terá direito a receber educação, que será gratuita pelo menos no grau primário;
 - Toda criança estará, em qualquer circunstância, entre os primeiros a receber proteção e socorro;
 - A criança será protegida contra qualquer crueldade e exploração;
 - Toda criança terá proteção contra atos de discriminação.
- 

Base Legal para o Acompanhamento



MARCO LEGAL - 10 PRINCÍPIOS DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

- Toda criança precisa de amor e compreensão;
- Toda criança terá direito a receber educação, que será gratuita pelo menos no grau primário;
- Toda criança estará, em qualquer circunstância, entre os primeiros a receber proteção e socorro;
- A criança será protegida contra qualquer crueldade e exploração;
- Toda criança terá proteção contra atos de discriminação.

PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES

Base Legal para o Acompanhamento



- Constituição Federal - 1988;
- Convenção dos direitos da criança - 1989;
- Estatuto da criança e Adolescente - 1990;
- Lei 12.845/13 (obrigação do atendimento em hospitais);
- Lei 13.010/14 - Menino Bernardo
- Lei 13.431/17;
 - Decreto 9603/18
- Lei 13.819/19 - obrigações em casos de automutilação;
- Lei 14.344/22 - Henry Borel
- Lei 14.811/24 - Lei do Bullying



**LEI
13.431/17 -
ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal , da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.



TIPOS DE VIOLÊNCIA

LEI 13.431/17



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica (entra o bullying)



TIPOS DE VIOLÊNCIA

LEI 13.431/17



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda;



TIPOS DE VIOLÊNCIA

LEI 13.431/17



Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional.



**LEI
13.431/17 -
ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;



**LEI 13.431/17
- ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;



**LEI
13.431/17 -
ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;



LEI 13.431/17 - ESCUTA PROTEGIDA



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;



LEI 13.431/17
- ESCUTA
PROTEGIDA



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;



LEI 13.431/17
- ESCUTA
PROTEGIDA



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;



LEI 13.431/17 - ESCUTA PROTEGIDA



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;



**LEI
13.431/17 -
ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.



**LEI
13.431/17 -
ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.



**LEI
13.431/17 -
ESCUTA
PROTEGIDA**



Art. 5º A aplicação desta (...) terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.



**ESCUA
PROTEGIDA
DECRETO 9603/18**



Art. 7º Os órgãos, os programas, os serviços e os equipamentos das políticas setoriais que integram os eixos de promoção, controle e defesa dos direitos da criança e do adolescente compõem o sistema de garantia de direitos e são responsáveis pela detecção dos sinais de violência.

Art. 8º O Poder Público assegurará condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades.

I - DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS;

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. Ex. Vara da Infância, MP, Polícias, Conselhos Tutelares, Defensoria

II - PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS;

Art. 14 O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos.

III - CONTROLE DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Art. 21 O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como: Conselhos de Direitos e Conselhos Setoriais.

**ESCU
ESPECIALIZADA:
CONSELHO
TUTELAR
ASSISTÊNCIA
SOCIAL SAÚDE
EDUCAÇÃO**

Obrigações:

- Criar fluxo interno
- Trabalhar o Fluxo Externo;
- Fluxo afetivo;
- Notificações compulsórias;
- Boletim de ocorrência;
- Colocar os casos no SIPIA (CT);
- Fazer monitoramento dos casos;
- Aplicar as medidas protetivas (CT);
- Fins de proteção

ESCU ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



Obrigações:

- Criar fluxo interno
- Trabalhar o Fluxo Externo;
- Fluxo afetivo;
- Notificações compulsórias;
- Boletim de ocorrência;
- Colocar os casos no SIPIA (CT);
- Fazer monitoramento dos casos;
- Aplicar as medidas protetivas (CT);
- Fins de proteção

ESCU ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

ESCU ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



**ART. 19. A ESCUTA ESPECIALIZADA É O
PROCEDIMENTO REALIZADO PELOS ÓRGÃOS DA
REDE DE PROTEÇÃO NOS CAMPOS DA EDUCAÇÃO, DA
SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DOS DIREITOS HUMANOS**

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

ESCU ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



**ART. 19. A ESCUTA ESPECIALIZADA É O
PROCEDIMENTO REALIZADO PELOS ÓRGÃOS DA
REDE DE PROTEÇÃO NOS CAMPOS DA EDUCAÇÃO, DA
SAÚDE, DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DOS DIREITOS HUMANOS**

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

ESCU TA ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 2º.

ESCU ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

ESCUITA ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



O que **PODE** fazer no atendimento - Protocolos

- Ouvir a criança ou adolescente atenta e calmamente em caso de revelação espontânea de situação de violência;
- Proteger a criança ou adolescente e reiterar que ele ou ela não tem culpa pelo que ocorreu;
- Comunicar à criança ou adolescente, de maneira empática e clara, o seu dever profissional de informar os fatos às autoridades.

ESCU TA ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



O que **PODE** fazer no atendimento - Protocolos

- Proteger a identidade da criança ou adolescente e manter sigilo sobre o caso. Só comentar o necessário para o encaminhamento do caso.

ESCUITA ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



O que **NÃO** pode fazer no atendimento - Protocolos

- Interromper o relato livre da criança ou adolescente.
- Abraçá-lo(a) e dizer frases de consolo que minimizem o ocorrido e a dor da vítima, do tipo “Isso não foi nada!”, “Não precisa chorar!”;
- Fazer promessas que não possam ser garantidas;

ESCUITA ESPECIALIZADA DECRETO 9603/18



O que **NÃO** pode fazer no atendimento - Protocolos

- Expor a criança ou adolescente para outras pessoas OU pedir detalhamento da violência.
- Julgar se o relato é verdadeiro ou não. Se a criança ou adolescente fez uma revelação ou mesmo se há apenas suspeita da violência, o caso deve ser encaminhado para os órgãos competentes pela investigação. Omissão é crime!

**"PERMITA QUE EU FALE
NÃO AS MINHAS CICATRIZES
ELAS SÃO COADJUVANTES
NÃO, MELHOR, FIGURANTES
QUE NEM DEVIA TÁ AQUI
PERMITA QUE EU FALE
NÃO AS MINHAS CICATRIZES
TANTA DOR ROUBA NOSSA VOZ
SABE O QUE RESTA DE NÓS?
ALVOS PASSEANDO POR AÍ"**

**PERMITA QUE EU FALE
NÃO AS MINHAS CICATRIZES
SE ISSO É SOBRE VIVÊNCIA
ME RESUMIR A SOBREVIVÊNCIA
É ROUBAR O POUCO DE BOM QUE VIVI
POR FIM, PERMITA QUE EU FALE
NÃO AS MINHAS CICATRIZES
ACHAR QUE ESSAS MAZELAS ME DEFINEM
É O PIOR DOS CRIMES
É DAR O TROFÉU PRO NOSSO ALGOZ E FAZER NÓIS
SUMIR, AÍ**

Emicida, Majur e Pablo Vittar

**@gilliardlaurentino
84 987772212**

